

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE
GRADUAÇÃO EM DIREITO

JHONATA DAL PONT ALBINO

**REFUGIADOS VENEZUELANOS: POLÍTICAS PÚBLICAS DE INSERÇÃO DOS
REFUGIADOS NO MERCADO DE TRABALHO DIANTE DA LEI DE MIGRAÇÃO**

CRICIÚMA/SC
2023

JHONATA DAL PONT ALBINO

**REFUGIADOS VENEZUELANOS: POLÍTICAS PÚBLICAS DE INSERÇÃO DOS
REFUGIADOS NO MERCADO DE TRABALHO DIANTE DA LEI DE MIGRAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientadora: Prof^a. M^a. Mariana Mazzuco Carlessi

CRICIÚMA/SC
2023

JHONATA DAL PONT ALBINO

**REFUGIADOS VENEZUELANOS: POLÍTICAS PÚBLICAS DE INSERÇÃO DOS
REFUGIADOS NO MERCADO DE TRABALHO DIANTE DA LEI DE MIGRAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, 27 de julho de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientadora Prof^a. M^a Mariana Mazzuco Carlessi

Prof. Dr. Gustavo Silveira Borges

Prof. Dr^a. Fernanda da Silva Lima

“The world will not be destroyed by those who do evil,
but by those who watch them without doing anything.”

Albert Einstein

RESUMO

Com o número do fluxo migratório, é indispensável o debate quanto aos direitos assegurados aos refugiados, especialmente em detrimento dos tratados em que o Estado brasileiro é Estado-membro e da Nova Lei de Migração. À vista disso, o presente estudo tem como problema de pesquisa, analisar as políticas públicas feitas pelo Brasil quanto a questão de inserção dos refugiados venezuelanos no mercado de trabalho, sendo este também o Objetivo Geral. Os específicos versam em compreender o fator histórico de migração e refúgio, identificar a causa do grande avanço de refugiados venezuelanos no Brasil, e analisar as políticas públicas feitas pelo Estado brasileiro quanto a inserção destes refugiados no mercado de trabalho formal. A metodologia que será utilizada é o hipotético-dedutivo em pesquisas bibliográficas, onde se colecionou diversos artigos e livros, onde se constatou que apesar da consonância entre os tratados e a Nova Lei de Migração, ainda assim, não é possível garantir a inserção total destes refugiados no mercado de trabalho formal. Concluindo que mesmo existindo dispositivos no ordenamento jurídico que asseguram direitos aos refugiados e diversas políticas públicas praticadas pelo governo para assegurar os direitos devidos a esses refugiados, ainda existe um alto número de refugiados que se encontram desamparados.

Palavras-chave: Refugiados; Migrantes; Direitos fundamentais; Mercado de trabalho

ABSTRACT

The number of migratory flows, it is essential to debate the rights guaranteed to refugees, especially to the detriment of the treaties in which the Brazilian State is a Member State and the New Migration Law. Therefore, the present study has as a research problem to analyze the public policies made by Brazil regarding the issue of insertion of Venezuelan refugees in the labor market, which is also the General Objective. The specifics deal with understanding the historical factor of migration and refuge, identifying the cause of the great advance of Venezuelan refugees in Brazil, and analyzing the public policies made by the Brazilian State regarding the insertion of these refugees in the formal labor market. The methodology that will be used is the hypothetical-deductive in bibliographic research, where several articles and books were collected, where it was found that despite the consonance between the treaties and the New Migration Law, it is still not possible to guarantee the total insertion of these refugees in the formal labor market. To conclude that even though there are provisions in the legal system that guarantee rights to refugees and various public policies practiced by the government to ensure the rights due to these refugees, there is still a high number of refugees who are helpless.

Keywords: *Refugees; Migrants; Fundamental rights; Labor market*

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	09
2	MIGRAÇÃO E O DIREITO DOS REFUGIADOS EM TRATADOS E NA LEGISLAÇÃO INTERNA BRASILEIRA.....	13
2.1	EVOLUÇÃO DO REFÚGIO E DA MIGRAÇÃO: GUERRAS, CLIMA E CRISES POLÍTICAS.....	13
2.2	CRISE MIGRATÓRIA E O TRATAMENTO DOS REFUGIADOS PERANTE O DIREITO INTERNACIONAL.....	18
2.3	O HISTÓRICO LEGAL DE REFÚGIO NO BRASIL: TRATADOS ASSINADOS E RATIFICADOS.....	21
3	O REFÚGIO VENEZUELANO.....	24
3.1	A CRISE HUMANITÁRIA NA VENEZUELA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS.....	24
3.2	ACOLHIDA HUMANITÁRIA DE REFUGIADOS NO BRASIL E O PRINCÍPIO DA NÃO REPULSA.....	27
3.3	MIGRAÇÃO E REFUGIADOS VENEZUELANOS PARA O BRASIL.....	32
4	AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INSERÇÃO DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS NO MERCADO DE TRABALHO.....	36
4.1	A GARANTIA DOS REFUGIADOS ANTE OS TRATADOS QUANTO ÀS RELAÇÕES DE TRABALHO.....	36
4.2	A GARANTIA DOS REFUGIADOS NO MERCADO DE TRABALHO A LUZ DA NOVA LEI DE MIGRAÇÃO.....	41
4.3	AS MEDIDAS PÚBLICAS ADOTADAS PELO BRASIL PARA CONCILIAR A LEI DE MIGRAÇÃO E OS TRATADOS VISANDO GARANTIR A INCLUSÃO NO MERCADO DE TRABALHO.....	46

5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
	REFERÊNCIAS.....	55

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se deu por conta da grande quantidade de refugiados que estão vivendo na região de Criciúma, no estado de Santa Catarina, o que levou a questionar quais as políticas públicas adotadas pelo Brasil para a efetiva inserção destes refugiados no mercado de trabalho formal, bem como desmistificar que a acolhida destes refugiados pode acabar prejudicando a empregabilidade para os brasileiros natos.

No intuito de proporcionar a melhor compreensão da presente pesquisa, se deve de antemão esclarecer as diferenças entre o instituto do refúgio e da migração, onde os refugiados são definidos como cidadãos de Estados em guerra, conflitos internos, ou que praticam a vexação em razão de perseguição política, violência étnica, religiosa ou de gênero, desastres naturais, pobreza extrema e falta de oportunidades econômicas, já os migrantes vivem em uma realidade oposta, enquanto os refugiados fogem, quase sem opção, os migrantes optam em realizar tal feito, em busca de melhora em sua condição econômica, de estudo, de vida ou por diversas outras razões pessoais de cada cidadão, podendo retornar ao seu país de origem a qualquer momento que achar oportuno (ACNUR, 2015).

Ao longo dos anos muitos fluxos migratórios e de refúgios ocorreram, sendo oriundos das mais diversas causas. No Brasil, somente no primeiro semestre de 2022, havia 61.731 pessoas com *status* de refugiado reconhecido (ACNUR, 2022, p. 04). Desta forma, tendo em vista estes fluxos, a sociedade internacional necessitou estabelecer alguns dispositivos legais para assegurar alguns direitos aos refugiados e migrantes.

No âmbito internacional, em 1951 foi realizado a Convenção em Genebra, que estabeleceu direitos e garantias relativas aos refugiados, onde o Brasil sendo signatário da referida convenção, passou ao longo dos anos realizando adequações

em seu ordenamento jurídico, até que em 1988, com a promulgação da atual Carta Magna da República Federativa do Brasil, trouxe em seu texto prescrições em consonância com a Convenção de 1951. Posteriormente, em 1997, promulgou-se a Lei Federal nº 9.474, conhecida como a Lei do Refúgio o qual trazia vastas prescrições quanto aos refugiados, posteriormente, visando complementar a Lei do Refúgio, promulgou-se a Lei Federal nº 13.445, onde trouxe pontos importantes que a primeira Lei não disciplinava, trazendo também um texto adequado para a realidade atual da sociedade internacional.

A população venezuelana vem enfrentando grandes crises nos últimos anos, este fato faz com que diversos cidadãos busquem refúgios em outros países na América do Sul, em especial o Brasil o qual proporciona maior facilidade de refúgio por conta da Lei de Migração do que os outros países vizinhos. Desta forma, até 21 de junho de 2022, conforme a ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, o Brasil contava com 49.829 refugiados venezuelanos, sendo o maior número entre os outros grupos de refugiados no Brasil (ACNUR, 2022, p. 04).

Embora existam Leis que visam a maior inclusão dos refugiados no mercado de trabalho, a realidade vai na contramão, visto que atualmente existem muitos casos de xenofobia com relação a esses refugiados, onde os empregadores, muitas vezes não os contratam, e quando o fazem, suprimem as garantias desses refugiados, não garantindo um salário compatível com a função ou uma carga horária adequada.

Se de um lado mesmo com a existência de Leis que visam a inclusão dos refugiados, existem inúmeros casos de xenofobia nos grandes centros urbanos e no interior do país. Em contrapartida existe uma grande parcela desses refugiados que estão aderindo a interiorização, onde é disponibilizado uma maior quantidade de vagas de emprego sem necessidade de uma qualificação específica para exercício de tal atividade. Conforme dados emitidos pela ACNUR em 12 de junho de 2022, existem

atualmente, mais de 76 mil refugiados e migrantes venezuelanos que aderiram a este processo de interiorização. (ACNUR, 2022).

Neste sentido, denota-se o possível perigo para a garantia do cumprimento da Lei de Migração bem como dos tratados nesse processo de interiorização. Isto porque, atualmente o Estado já enfrenta certas dificuldades de fiscalizar o cumprimento destas Leis e tratados nos grandes centros urbanos, onde existem várias ONGs e órgãos buscando a garantia dos direitos, o processo de interiorização para locais mais remotos, dificultaria em partes essa ONGs e órgãos efetuarem uma fiscalização eficaz.

Com isso, a importância social do presente estudo é dar visibilidade ao problema dos refugiados que já saem do seu país materno enfrentando muitas injustiças, onde milhares de venezuelanos o qual já tinham uma vida estável em seu país, buscam uma vida digna no Brasil, e acabam se submetendo a diversas situações para que consigam um trabalho, ganhando muita das vezes menos que o mínimo legal estabelecido.

Desta forma, o primeiro capítulo deste estudo abordará quanto a evolução ao longo da história do refúgio e da migração, buscando compreender o que leva um povo a realizar movimentos migratórios em busca de refúgio, bem como compreender a trajetória dos tratados e da legislação brasileira quanto aos refugiados.

Outrossim, o segundo capítulo deste estudo, visa abordar a relação entre o Brasil e os refugiados Venezuelanos, abordando primeiramente quanto a causa da atual situação venezuelana, posteriormente entender quanto ao histórico de acolhida de refugiados no Brasil, e por fim, compreender o fluxo migratório dos refugiados venezuelanos para o Brasil.

Por derradeiro, o terceiro capítulo, traz as garantias aos refugiados perante os tratados, buscando compreender também as garantias no ordenamento brasileiro,

bem como as políticas públicas que visam a aplicação destes tratados e o cumprimento das normas brasileiras para inserção destes refugiados no mercado de trabalho brasileiro.

O presente estudo foi desenvolvido pelo método hipotético-dedutivo, utilizando a forma bibliográfica de pesquisas, onde se buscou teses, dissertações, dispositivos legais e artigos científicos, no intuito de colher conhecimentos acerca dos tratados, das normas no ordenamento jurídico quanto aos refugiados e as políticas públicas de inserção destes no mercado de trabalho formal.

2. MIGRAÇÃO E O DIREITO DOS REFUGIADOS EM TRATADOS E NA LEGISLAÇÃO INTERNA BRASILEIRA

Inicialmente, ainda antes de discorrer sobre o tema, é necessário demonstrar a diferença entre os conceitos de refugiados e migrantes. Os refugiados são definidos como cidadãos de Estados em guerra, conflitos internos, ou que praticam a vexação em razão de perseguição política, violência étnica, religiosa ou de gênero, desastres naturais, pobreza extrema e falta de oportunidades econômicas (ACNUR, 2015). Muitas vezes, essas pessoas deixam todos os bens e familiares, em busca de segurança em Estados vizinhos, sem documentos de visto ou de permissão de entrada e permanência no Estado estrangeiro.

Se, por um lado, os refugiados correm riscos iminentes de morte, os migrantes vivem em uma realidade oposta, enquanto os refugiados fogem, quase sem opção, os migrantes optam em realizar tal feito, em busca de melhora em sua condição econômica, de estudo, de vida ou por diversas outras razões pessoais de cada cidadão. Outra diferença entre os dois, é de que o migrante pode retornar ao seu país de origem a qualquer momento que achar oportuno, diferentemente dos refugiados, que muitas das vezes não podem regressar à sua origem.

Tal diferenciação é extremamente importante para os governos de cada Estado e no âmbito da discussão internacional, pois cada país possui tratamento diverso, visto que os objetivos são plenamente diferenciados. Desta forma, o escopo deste capítulo é examinar o contexto que faz ocorrer esse movimento de refúgio, bem como abordar quanto os refugiados perante os tratados e os históricos de refúgio no Brasil.

2.1 EVOLUÇÃO DO REFÚGIO E DA MIGRAÇÃO: GUERRAS, CLIMA E CRISES POLÍTICAS

O principal assunto do presente capítulo é o direito dos refugiados, tanto no contexto nacional brasileiro como no plano internacional. Entretanto, antes de abordar as garantias de tais direitos, seja na Lei de Migração, seja nos tratados, é essencial compreender o fator histórico do refúgio e da migração.

Historicamente, o refúgio e a migração permeiam a sociedade desde os tempos primordiais, onde as primeiras “civilizações” estabeleceram temporariamente um local para se viver até a escassez dos recursos que o local oferecia, após o esgotamento dos recursos, deslocavam-se para outros locais, historicamente são conhecidos como nômades, além dos fatores de recursos, os nômades também se deslocavam a fim de fugir dos perigos eminentes, deste modo, é possível dizer que desde o seu início a sociedade caminha com o evento de migração e refúgio (VON MÜHLEN, 2020, p. 12).

O refúgio tem o intuito de garantir a sobrevivência do indivíduo, bem como garantir a Cidadania. Ao longo de muitos anos de estudos, não se pode chegar a uma conclusão a respeito do momento em que surgiu a cidadania como conhecemos, tem-se somente o momento em que surgiu a palavra que conceitua tal condição, tendo o surgimento na Grécia Antiga por volta do século VIII A.C. Von Mühlen aponta, quanto ao surgimento da cidadania:

O conceito de cidadania é um dos mais importantes a terem surgido ao longo do desenvolvimento humano, pois é através dele que conseguimos entender outros conceitos como a pátria, a migração e o refúgio. Mesmo que pareça algo simples, ser cidadão é algo variante, tanto no contexto histórico como regional, pois diferentes direitos e deveres são atribuídos aos cidadãos de cada Estado soberano do mundo (VON MÜHLEN, 2020, p. 12).

Na idade média, com o início do surgimento das instituições jurídicas em Roma e na Grécia, passou-se a ser desenvolvido a escrita formal do Direito, criando

as leis e outros dispositivos, com esse avanço jurídico e o surgimento de um direito penal primitivo, muitos dos cidadãos daquelas cidades passavam a se refugiar em cidades vizinhas, no intuito de fugir das perseguições que sofriam em decorrência de crimes que não estavam abordados nos dispositivos legais da época (SOUSA, 2019, p. 5).

Neste mesmo período, as instituições jurídicas estavam ligadas diretamente a religião, mais especificamente a Católica Apostólica Romana, onde a igreja disciplinava quanto ao que era certo e o que era errado para a sociedade em que ela estava inclusa, neste período não havia distinção entre o refúgio, a migração e asilo, vindo a ocorrer tal diferenciação no início da idade moderna, onde ocorreu a reestruturação das instituições jurídicas, passando assim o poder da legislação ao Estado e não mais a igreja (SOUSA, 2019, p. 5-6).

Com o início da idade moderna, muitos dos termos jurídicos passaram a ter uma internacionalização e um novo conceito, dentre os inúmeros conceitos, o Refúgio passou a ser adotado ao redor do globo, no mesmo sentido em que se tem conhecimentos nos dias de hoje.

A internacionalização da noção de refúgio, por sua vez, adveio da grande demanda deflagrada pelos acontecimentos mundiais do início do século XX. A violência que atingia grande parte do globo gerou enormes fluxos de migrantes e refugiados, um verdadeiro fenômeno de massa, criando a necessidade de lidar com este problema no nível da política internacional (SOUSA, 2019, p. 6).

Não muito distante do início da idade moderna, é comprovado um grande histórico de refúgio e migração na humanidade, dentre diversos fatores, existiram alguns bem específicos que fizeram tal evento crescer de forma volumosa e repentina, sendo eles a Primeira e Segunda Guerra Mundial, e mais recentemente o fator da Globalização. Dentre os diversos exemplos cabíveis, que elucidaram melhor a migração e refúgio, o próprio Brasil é um dos melhores exemplos, visto que ao longo

da história muitos povos optaram em buscarem refúgio e migrar ao Brasil e onde a população é imensamente composta por descendentes de refugiados, imigrantes como os japoneses, italianos, alemães, poloneses e árabes, bem como os africanos o qual foram trazidos forçadamente ao Brasil (CONCEIÇÃO, 2019, p. 11).

Com o fim da Primeira Guerra Mundial ocorreu uma rápida movimentação de aproximadamente 3.700,000 milhões de refugiados, sendo 1.500,000 russos brancos, membros das forças contrarrevolucionárias, 1.000,000 Gregos, 700,000 Armênios, 500,000 Búlgaros e milhares de Alemães, Húngaros e Romenos. Com tal movimentação repentina de refugiados, os países acolhedores, os quais não havia preparo para o ocorrido, necessitam realizar a adequação de diversas medidas conforme os tratados da época (BARICHELLO; ARAUJO, 2014, p. 3).

Além deste fluxo migratório, o Brasil também foi grande palco do acolhimento de refugiados da Segunda Guerra Mundial, onde muito dos habitantes dos países em conflito optaram em se refugiar no Brasil, pelo seu histórico neutro nos conflitos internacionais e mesmo após a entrada do Brasil na Segunda Guerra Mundial, não sendo palco de eventos militares (USP, s/d., p. 01).

Por conseguinte, após a Segunda Guerra Mundial, surgiram diversos tratados, onde foram criadas diversas organizações no intuito de assegurar o direito aos cidadãos ao redor do mundo, dentre diversas organizações criadas, em 24 de outubro de 1945 foi criado a Organização das Nações Unidas, popularmente conhecida como ONU, orquestrada por 51 países (ONU, 2019).

Posteriormente, ao longo dos anos, foram surgindo agências internas da ONU, buscando garantir a segurança de alguns objetivos específicos. Dentre as diversas agências, em 1950 foi fundado o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, conhecido como ACNUR, onde o objetivo principal era assegurar o cumprimento dos tratados, voltado aos direitos dos Refugiados (ACNUR, 2019).

Ao transcorrer dos anos, os meios de transportes foram evoluindo, onde países antípodas podem ser visitados em questão de horas, proporcionando assim, cada vez mais possibilidades das organizações internacionais auxiliarem os cidadãos de países que enfrentam guerras e outros fatores que forcem seus habitantes a deixarem seus lares em busca de segurança. Esta evolução dos meios de transportes fez com que a globalização ganhasse força em todo globo, principalmente no âmbito internacional, onde proporcionou aos países uma maior integração e aos seus cidadãos a maior possibilidade de buscar novos horizontes (CONCEIÇÃO, 2019, p. 12).

Em 24 de fevereiro de 2022, o mundo novamente presenciou outra vasta movimentação de refugiados, com o início do conflito armado entre a Rússia e Ucrânia, onde em 5 meses de conflito mobilizou cerca de 7,3 milhões de refugiados, números que são condizentes aos cidadãos Ucrânicos que não foram impedidos de fugir de seu país em conflito, a fim de compor as fileiras do Exército Ucrânio (ACNUR, 2022).

Com a agressividade em que o conflito se iniciou, ocorreu diversos congestionamentos nos países os quais fazem fronteira com a Ucrânia, tendo sido contabilizados até 7 de julho de 2022 que 44 dos 50 países da Europa receberam refugiados ucranianos (ACNUR, 2022).

Outrossim, também se encontra em debate a migração ambiental, onde diversos cidadãos que residem em países com perigo de algum tipo de desastre natural, porém, esse direito reivindicado por estes cidadãos não está previsto nos tratados, tampouco existe um parâmetro definindo quais dessas mobilizações é caracterizada como refúgio ambiental (BARBOSA, s/d).

Neste mesmo sentido vejamos o que diz Barbosa em seu artigo quanto ao reconhecimento da convenção ao termo “refugiado ambiental”:

Com esta definição, já é possível notar que a Convenção não se refere, especificamente, a uma possível motivação ambiental ou climática. Apesar de ainda não reconhecido formalmente, o termo “refugiados ambientais” foi criado em 1985, pelo professor Essam El- Hinnawi, do Programa da ONU para o Meio Ambiente (BARBOSA, s/d).

Desta forma, não havendo uma previsão explícita quanto essa definição de refugiados, este termo acaba sendo utilizado majoritariamente por autores da área, visto que os países-membros da convenção de 1951 não demonstram interesse em fazer uma alteração para que esta classe de refugiados possa reivindicar as garantias previstas na referida convenção (BARBOSA, s/d).

Se por um lado existem autores em que defendem a utilização deste termo, por outro alguns doutrinadores classificam que os refugiados ambientais não podem ser separados por um “nome” dos refugiados já tradicionalmente conhecidos, considerando ainda que o termo “refugiado ambiental” seria inaproveitável (RAMOS, 2011, p. 75).

2.2 CRISE MIGRATÓRIA E O TRATAMENTO DOS REFUGIADOS PERANTE O DIREITO INTERNACIONAL

O atual conceito de Refugiados, conforme o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, é:

São pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados (ACNUR, 2016).

Tendo esse conceito exposto, é importante também abordar o fluxo de refugiados ao redor do mundo, onde foi possível ranquear os países que mais geraram

e que mais recebem refugiados. Dentre todos os países que produzem refugiados, até meados de 2016, a Síria gerou em torno de 824.400 refugiados ao redor do mundo, sendo seguida pelo Sudão do Sul que foi responsável por aproximadamente 737.400 refugiados, constatando-se também que não por coincidência, mas pelo histórico de guerras e a crise humanitária, os países que mais fazem refugiados são respectivamente do Oriente Médio e África (ACNUR, 2016).

Dentre os países que mais recebem refugiados, a Turquia é o país que mais acolhe refugiados do oriente médio e a Uganda o que mais hospeda refugiados da África. Em segundo momento, esses refugiados buscam outros países na Europa para iniciar uma nova trajetória, tendo por exemplo, a Alemanha que teve um acréscimo considerável em sua população de refugiados, em 2016 chegando a beirar 669.500 pessoas, o dobro de 2015 (ACNUR, 2016).

Neste sentido, os países que recebem esses refugiados são Estados-membros das Nações Unidas, e aplicam aos refugiados o disposto no Estatuto dos Refugiados, o qual foi assinado por todos os membros na Convenção de 1951, assinada em Genebra na Suíça, onde a referida convenção ficou conhecida popularmente como “Convenção de Genebra”. Tal convenção se faz de grande importância para todos os refugiados, visto que nela está disposto todos os direitos que lhe são assegurados, bem como também está disposto os pré-requisitos para que o cidadão fosse enquadrado como “refugiado” (ACNUR, 2016).

Nesta convenção, ainda é prescrito quanto a obrigatoriedade do Estado em aceitar os refugiados em seu país, não podendo ocorrer a devolução do mesmo para seu país de origem, devendo ser respeitado o princípio internacional dos direitos humanos *non-refoulement*. Este princípio, tem por base os artigos 32 e 33 da Convenção de 1951, que proíbe o Estado o qual está recebendo o refugiado em expulsá-los, neste sentido, vejamos o que diz os referidos artigos:

Art. 32 - Expulsão

1. Os Estados Contratantes não expulsarão um refugiado que se encontre regularmente no seu território senão por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.

2. A expulsão desse refugiado somente ocorrerá em virtude de decisão proferida conforme o processo previsto por lei. A não ser que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional, o refugiado deverá ter permissão de fornecer provas que o justifiquem, de apresentar um recurso e de se fazer representar para esse fim perante uma autoridade competente ou perante uma ou várias pessoas especialmente designadas pela autoridade competente.

3. Os Estados Contratantes concederão a tal refugiado um prazo razoável para procurar obter admissão legal em outro país. Os Estados Contratantes podem aplicar, durante esse prazo, a medida de ordem interna que julgarem oportuna.

Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país. (ONU, 1951, p. 15-16)

Não obstante, no princípio citado anteriormente, existem duas exceções, de que se o refugiado representar ameaça ao país que lhe acolhera ou que o refugiado tenha cometido delito grave no seu país de origem, podendo ser uma possível ameaça aos cidadãos, o país acolhedor, poderá assim, negar o refúgio (ONU, 1951, p. 15-16).

Se para a denegação do refúgio existem apenas duas possibilidades, a expulsão de um acolhido é muito mais singular, existindo apenas se ocorrer decisão definitiva, conforme o processo judicial previsto em lei. Deste modo, o refugiado é amplamente assegurado contra a denegação de acolhimentos e expulsão por motivos não fundamentados. Além de tais seguridades, o acolhido ainda conta com a garantia de facilidades no processo de naturalização, devendo ocorrer por parte do Estado notado esforço para agilizar o referido processo, que por muitas vezes se trata de imensas etapas burocráticas (ONU, 1951, p. 15-16).

Buscando maior enquadramento com a Convenção de 1951, os países da América Latina assinaram a Declaração de Cartagena das Índias, que além de garantir os direitos já previstos na Convenção de 1951, também adicionou outras garantias que se aplicavam com a realidade dos países Latino-americanos, neste sentido vejamos o que diz Falangola:

A Declaração propunha a ampliação do conceito de refugiado para que se possibilitasse também abranger aqueles indivíduos que se viam obrigados a fugir de seus países devido não somente ao que anteriormente já havia sido definido, mas também em decorrência da violência generalizada, da agressão estrangeira, dos conflitos internos ou por violação maciça aos direitos humanos (FALANGOLA, 2017, p. 38)

No caso de crianças e idosos, tanto na Convenção de 1951 quanto na Declaração de Cartagena das Índias, é assegurado maiores garantias a esses dois grupos, visto a grande vulnerabilidade deles. Neste mesmo sentido, a ACNUR permite que as crianças sejam garantidas o acesso ao ensino fundamental, bem como políticas a fim de evitar o isolamento e abandono, buscando ao máximo medidas que não a tornem excluídas da sociedade (FALANGOLA, 2017, p. 45).

2.3 O HISTÓRICO LEGAL DE REFÚGIO NO BRASIL: TRATADOS ASSINADOS E RATIFICADOS

Diante das inúmeras opções de países que podem ser alvos de refugiados, o Brasil se destaca, pois conta com um sistema otimizado de acolhimento desses cidadãos que deixaram tudo para trás e buscam uma segurança para si e seus familiares. O Brasil historicamente é palco de grandes taxas de refugiados ou até mesmo de ponte para outros países, pois historicamente o Brasil adota posições neutras em conflitos internacionais, bem como busca garantir a todos os refugiados o melhor acolhimento possível, a luz da Convenção de 1951 e da Declaração de Cartagena das Índias.

O processo de refúgio no Brasil, prescrito na Lei nº 9.474 de 1997, onde é seguido um esquema de fácil entendimento, dividido em algumas etapas que devem ser seguidas pelo estrangeiro que deseja dar entrada no processo de refúgio. Esse processo é dividido em dois cenários, onde o primeiro, é dividido em algumas fases, iniciando com o refugiado se direcionando presencialmente a Polícia Federal para apresentação da solicitação de refúgio, posteriormente a esta apresentação o Centro de Acolhida aos Refugiados – CAR, analisará o pedido feito pelo refugiado o qual poderá ser deferido, e liberado a documentação ao solicitante, ou poderá dar início ao segundo cenário dessa solicitação, onde o pedido é negado, devendo assim o solicitante apresentar recurso em 15 dias contados a partir da notificação da negação da solicitação diretamente no Ministério da Justiça (FREITAS, 2015, p.37).

Buscando maior atenção aos refugiados, em 22 de julho de 1997, criou-se o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), o qual está vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. Dentre as diversas funções do CONARE, uma delas é fazer o controle de quantos refugiados estão no Território nacional, constatando-se que até o final de 2021, existiam aproximadamente 60.011 pessoas legalmente reconhecidas como refugiadas, sendo que destas, somente em 2021, foram solicitadas 29.107 solicitações de refúgio, sendo os maiores refugiados no Brasil, os oriundos da Venezuela, Síria e do Congo, respectivamente 48.789, 3.682 e 1.078 refugiados (ACNUR. 2022).

Nesse mesmo sentido, o Brasil ao longo dos anos vem buscando formas de proporcionar a estes refugiados um auxílio econômico. Tendo este objetivo posto, passou-se a ser incluído estes refugiados nos Benefícios Sociais, como o Bolsa Família, e o mais recente Auxílio Emergencial, para que assim possa ser proporcionado um reforço para que essas pessoas, vindas de guerras e perseguições possam recomeçar de forma digna (ACNUR, 2022).

Dentre o vasto histórico de refugiados no Brasil, um dos que se destaca é o Haiti, que por muitos tratado como um dos primeiros e principais países de que o Brasil recebeu refugiados, após a crise humanitária por conta do governo, bem como por conta das catástrofes naturais que o país caribenho sofreu, devido a sua localização. Entre o período de 2010 a 2015, o CONARE constatou a entrada de 62.944 haitianos no território Brasileira, sendo este o maior número de refugiados que o Brasil já havia acolhido de uma única nação (BAENINGER; PERES, 2017, p. 11).

Atualmente o Brasil enfrenta outra grande taxa de refugiados, porém desta vez se trata de refugiados oriundos da Venezuela, onde atualmente contam com aproximadamente 48.789 venezuelanos, e conforme o Ministério da Justiça e Segurança Pública, este número tende a crescer, visto a facilidade em que os venezuelanos encontram em se refugiar no Brasil, por conta das fronteiras terrestres (ACNUR, 2022).

3. O REFÚGIO VENEZUELANO

Vencido a compreensão do refúgio ao longo da história, se faz necessário também compreender o momento em que a Venezuela se encontra e o motivo pelo qual se tornou um dos países que mais produziu refugiados em 2021 em um curto período (ACNUR, 2021).

Neste mesmo sentido, ainda será abordado quanto a acolhida humanitária destes cidadãos e o papel do Brasil e o porquê se tornou um dos países da América do Sul que mais registrou a entrada de venezuelanos, especialmente no estado do Roraima, conforme será abordado posteriormente (ACNUR, 2022).

3.1. A CRISE HUMANITÁRIA NA VENEZUELA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

Preliminarmente, ao adentrar neste capítulo, é necessário compreender mais a fundo a situação da República Bolivariana da Venezuela no contexto histórico atual. O país, situado na América do Sul, ao longo de alguns anos teve sua economia alavancada com a descoberta do petróleo e gás natural, porém, mesmo com a alta importância e demanda mundial de tais *commodities*, a gestão do governo venezuelano comandado pelo então presidente Hugo Chávez não criou uma sintonia entre a demanda econômica do país e as políticas aplicadas por seu governo, onde passou a focar a produção do país em Petróleo e Gás natural deixando outras *commodities* de lado, como por exemplo os relacionados a agricultura (SIMÃO, 2019, p. 02).

Se por um lado o petróleo e o gás natural fizeram alavancar a economia venezuelana, a falta de investimento em *commodities* secundários fizeram um contrapeso. Contudo, esse contrapeso gerado ao decorrer dos anos acabou se

tornando mais crítico e gerando um desnivelamento, onde a produção de petróleo e gás não conseguiu se tornar igual novamente. Este desbalanço econômico combinado com a estatização de diversos setores estratégicos do país desencadeou o afastamento de diversos investidores internacionais (SIMÃO, 2019, p. 03).

Outro fator decisivo para a entrada da Venezuela na crise, foi após a ascensão do atual presidente venezuelano, Nicolás Maduro, que ao longo de seu governo iniciado em 2013, gerou controvérsias na sociedade internacional por conta da falta de liberdade de imprensa e a violência por parte do governo, desencadeando assim diversas sanções internacionais encabeçadas pelos Estados Unidos (SIMÃO, 2019, p. 03).

Além do mais, ocorreu uma maior tensão política no país após os discursos feitos pelo presidente venezuelano Nicolás Maduro, no qual afirmou que não deixaria a presidência para que o presidente da assembleia Juan Guaidó assumisse o cargo de forma interina e convocasse novas eleições, visto que o cargo de Presidente havia sido dado como vago. Visando garantir a democracia na Venezuela os Estados Unidos se viram em posição de encabeçar sanções econômicas contra o governo venezuelano, empresas e pessoas de grande relevância social (CHAGAS, 2019, p. 09).

As sanções aplicadas à Venezuela pela questão sociopolítica têm por base as ações antidemocráticas, violações de direitos humanos e corrupção. A primeira das sanções foi promulgada em 2014 a *Public Law 113-278; 50 USC 1701* o qual prescreve que o presidente Estadunidense aplicasse sanções bloqueando ativos aos que foram responsáveis pela violação dos direitos humanos e outros tipos de perseguições. Após a promulgação da referida lei, em 2015 o ex-presidente Barack Obama, sucedeu o cumprimento da mesma, emitindo a *Executive Order 13692*, efetivando assim bens dos envolvidos nas práticas que ferem os direitos humanos na Venezuela, chegando a um total de 82 sancionados em 2019, sendo incluídos

militares, políticos, pessoas de grande influência e até mesmo o presidente Nicolás Maduro e seus familiares (CHAGAS, 2019, p. 09-12).

Posteriormente, em uma das sanções mais duras, o governo norte-americano através da *Executive Order 13808*, o qual impediu que o governo venezuelano pudesse ingressar nos mercados financeiros americanos e a proibição de transações envolvendo criptomoedas e à compra de dívidas venezuelanas, através das *Executives Orders 13827* e *13835*, respectivamente. Estas foram de grande efeito na economia venezuelana, tendo em vista que atualmente a moeda norte-americana se tem como a principal na economia mundial, ocasionando que todas as transações internacionais se baseiam no dólar americano (CHAGAS, 2019, p. 14-15).

Desta forma, é possível vislumbrar que não existe lados certos “A” ou “B”, que se por um lado a má administração do governo venezuelano culminou na atual crise, por outro, as sanções impostas impossibilitaram que o governo venezuelano tivesse alguma chance de reestruturação, tendo em vista que foram impossibilitadas as formas de comércio externos.

Destaca-se também que conforme a autora Chagas (2019), representantes norte-americanos se posicionaram quanto às sanções impostas, conforme vemos abaixo:

Em 2014, em resposta aos grandes protestos populares na Venezuela, o governo dos EUA se posiciona fortemente contra o que considerou excessos por parte do já iniciado governo Maduro para conter os manifestantes. Mas até então, ainda não haviam sanções diretamente à economia do país. Estas começaram em 2017, quando, além de sanções específicas contra indivíduos e empresas, o presidente Donald Trump impôs sanções financeiras à Venezuela [...](CHAGAS, 2019, p. 15).

Além das sanções econômicas, outro fator que implicou para a crise venezuelana que acarretou uma das maiores movimentações de refugiados, foi a

suspensão da Venezuela do Mercosul e a saída do país da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Após a saída do país da Comissão Internacional de Direitos Humanos em 2013, a crise tomou rumos sem precedentes por conta das inúmeras sanções aplicadas, elevando para números astronômicos a inflação, o índice de violência e o número de cidadãos venezuelanos que deixaram o país. Neste mesmo sentido, a atual situação do país gera grande tensão, pela possibilidade de uma guerra civil ou intervenção estrangeira, como podemos ver na obra de Simão:

Assim, o agravamento dos conflitos políticos e sociais ocorre, portanto, num ambiente carregado pela possibilidade de evolução do quadro para o de uma guerra civil, ou até mesmo de uma intervenção estrangeira, tendo em vista os interesses geopolíticos de grandes potências envolvidos (SIMÃO, 2019, p. 3).

Quanto a suspensão do Mercosul, se deu ao fato do não cumprimento de uma das obrigações contidas no Protocolo de Ushuaia, o qual tem por seu objetivo a defesa da democracia, por não estar com as instituições democráticas em funcionamento harmônico e pelo governo venezuelano não buscar a harmonia das instituições que asseguram a democracia no país (MERCOSUL. 2017).

Com a situação piorando a cada dia e não havendo nenhuma perspectiva de melhora no cenário venezuelano, o fluxo migratório teve acréscimos consideráveis repentinamente devido a grande quantidade de cidadãos fugindo da situação atual e buscando uma melhor qualidade de vida.

3.2. ACOLHIDA HUMANITÁRIA DE REFUGIADOS NO BRASIL E O PRINCÍPIO DA NÃO REPULSA

A fim de compreender melhor o acolhimento dos refugiados venezuelanos é importante destacar a relação do Brasil com refugiados, bem como aprofundar mais

no *non-Refoulement*, o princípio da não repulsão. Com início em 2018, visando o Governo Federal em conjunto com algumas organizações internacionais com base na legislação interna e nos tratados, criaram a “Operação Acolhida”, onde o intuito desta operação é dar atendimento aos refugiados na fronteira do Brasil, mais precisamente em Roraima onde é concentrado o maior fluxo de refugiados oriundos da Venezuela. Estima-se que desde o início das atividades até a metade de 2022 aproximadamente 763 mil refugiados venezuelanos já haviam recebido acolhimento pela operação (CASA CIVIL, s/d).

No intuito de proporcionar um acolhimento eficaz e de qualidade aos cidadãos venezuelanos que deixam seu país em busca de uma melhor qualidade de vida, foram criadas diversas “bases operacionais”, localizadas no estado de Roraima e distribuídos em alguns municípios em pontos estratégicos, onde é concentrado um grande volume de fluxo dos refugiados, como é o caso do município de Boa Vista e Pacaraima. Estes refugiados ao primeiro contato com o Estado brasileiro são direcionados ao Posto de Interiorização e Triagem, onde inicialmente é colhido informações quanto ao refugiado e realizada a imunização e outros aspectos médicos a esses cidadãos venezuelanos (CASA CIVIL, s/d).

Posteriormente após a triagem, é realizada toda parte burocrática da criação da documentação necessária para a permanência destes refugiados no Brasil. Estes refugiados são redirecionados a interiorização, que é o processo de distribuição destes venezuelanos nos municípios brasileiros. Ainda neste processo de interiorização é possível o subdividi-lo em 4 categorias, sendo eles o institucional, reunificação familiar, reunião social e vagas de emprego (CASA CIVIL, 2021).

Neste ponto é crucial destacar que nos documentos nacionais venezuelanos não constam as informações necessárias para emissão dos documentos nacionais brasileiros, desta forma em Portaria Interministerial nº 9, de 2018, pelo Ministério da Justiça, Ministério da Segurança Pública, Ministério das

Relações Exteriores e Ministério do Trabalho, se passou a ser aceito autodeclaração de filiação, no intuito de suprir a omissão desta informação na cédula de identidade venezuelana (JUSTIÇA et al., 2018).

Outro fator importante da referida portaria, é a dispensa de tradução das certidões que serão apresentadas, fazendo com que ocorra uma diminuição no período de regularização – tendo em vista que não será necessário aguardar mais um período para que seja efetuada a tradução –, sumarizando a burocracia. (JUSTIÇA et al., 2018).

No âmbito da interiorização, a primeira categoria de é a Institucional, o qual tem o objetivo de direcionar esses refugiados o qual se encontram no abrigo do centro de triagem nos estados fronteiriços para abrigos selecionados por esses refugiados em outros municípios, onde poderão permanecer no mesmo até 3 meses. Além da escolha do refugiado, também é verificada a disponibilidade das vagas nesses abrigos. Quanto à segunda categoria de interiorização, ela é definida como Reunificação Familiar, no qual tem o objetivo de direcionar os refugiados recém-chegados com seus familiares os quais já haviam sido interiorizados por alguma das outras categorias que já se encontram de forma estável vivendo no Brasil, podendo assim acolher o familiar refugiado e proporcionar um maior conforto (CASA CIVIL, s/d).

A reunião social, que é terceira categoria de interiorização, se caracteriza pela distribuição dos refugiados recém-chegados a locais onde existem pessoas que este já tenha algum vínculo afetivo. Nesta categoria existem alguns requisitos para que possa ser efetivamente utilizada. Estes requisitos são em relação a pessoa que irá acolher o refugiado, onde é estabelecido alguns critérios para que possa assim ser garantido que tanto o acolhedor quanto o acolhido não sofra de necessidades, devendo assim o acolhedor ter a idade mínima de 21 anos e ter sua renda mensal que assegure o seu sustento e do acolhido, podendo variar de acordo com a quantidade de refugiados que já residem com o acolhedor, limitando-se ao máximo de 7

refugiados interiorizados (CASA CIVIL, s/d).

Por fim, a última categoria de interiorização é a Vaga de Emprego Sinalizada, ou VES, onde os refugiados recém-chegados no Brasil após apresentaram na triagem documentos comprobatórios de suas qualificações ou experiências profissionais, são postos em um rol para que possam ser selecionados para iniciar uma carreira profissional no Brasil de acordo com a especialidade. Estes refugiados qualificados podem ser selecionados por empresas particulares, entes governamentais e outras organizações, possibilitando assim que esses refugiados que estão fugindo da crise humanitária vivida na Venezuela, possam recomeçar de forma mais digna. (CASA CIVIL, s/d).

Dentre os diversos direitos assegurados a esses refugiados tanto pelas Leis Federais e os tratados, um dos que se mostra mais se torna importante é o princípio da *non-Refoulement*, popularmente conhecido como o Princípio da não repulsa. Este princípio como visto superficialmente no capítulo anterior, traz consigo a proibição do país acolhedor expulsar um refugiado fazendo com que este volte ao seu país de origem, este o qual está fugindo, salvo as exceções que serão abordadas neste tópico (GOMES, 2022, p. 22).

Para que possamos compreender melhor *non-Refoulement*, devemos saber sua origem. A primeira aparição deste princípio se deu por volta do final do século XVII e início do século XVIII, derivado de alguns outros princípios mais antigos como o *jus gentium*, direito das gentes e o *jus emigrandi*, direito de emigrar, sendo este segundo mais evidente quanto às semelhanças.

Neste princípio de *jus emigrandi* era dado o direito ao cidadão que tivesse a religião diferente da do monarca de seu reino em residir em outro que o monarca tivesse a mesma religião que este cidadão, mesmo não sendo possível observar a semelhança base do princípio *non-Refoulement* com o princípio do *jus emigrandi* quanto a proibição de expulsão do cidadão, temos a essência de preservação e

garantia do direito do cidadão internacional buscando fugir do seu país de origem (GOMES, 2022, p. 22-23).

Ao decorrer dos anos com as revoluções e conflitos este que seria o princípio *non-Refoulement* veio se tornando mais definido e semelhante com o que temos hoje, até que em 28 de julho 1951, na cidade de Genebra, na Suíça, foi assinado o Estatuto dos refugiados, contendo neste a proibição de expulsão ou de rechaço – repúdio – contidos nos artigos 32 e 33 da referida convenção, desta forma vejamos os artigos na íntegra:

Art. 32 – Expulsão

1. Os Estados Contratantes não expulsarão um refugiado que se encontre regularmente no seu território senão por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.

2. A expulsão desse refugiado somente ocorrerá em virtude de decisão proferida conforme o processo previsto por lei. A não ser que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional, o refugiado deverá ter permissão de fornecer provas que o justifiquem, de apresentar um recurso e de se fazer representar para esse fim perante uma autoridade competente ou perante uma ou várias pessoas especialmente designadas pela autoridade competente.

3. Os Estados Contratantes concederão a tal refugiado um prazo razoável para procurar obter admissão legal em outro país. Os Estados Contratantes podem aplicar, durante esse prazo, a medida de ordem interna que julgarem oportuna.

Art. 33 – Proibição de expulsão ou de rechaço

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país (ONU, 1951, p. 15-16).

Quanto a exceção mencionada anteriormente, para que possa ocorrer a expulsão o refugiado que está solicitando acolhimento em determinado país deve se encaixar em alguma das duas exceções, sendo a primeira representar perigo ao país

acolhedor e a segunda ter sido condenado em definitivo por crime de natureza grave (ONU, 1951, p. 15-16).

Ao analisar as exceções, é possível destacar que em relação a primeira se tem por base a segurança nacional, buscando primariamente a proteção dos cidadãos daquele país e a preservação de seu território, pois ora, como seria possível garantir a segurança de um refugiado se isso colocasse em xeque toda a sua população e seu território? Pois é a partir desta indagação e do princípio de que o estado deve garantir essa segurança aos seus cidadãos, que se tem a fundamentação desta exceção para o princípio *non-Refoulement* (GOMES, 2022, p. 89).

Quanto à exceção no sentido de que o refugiado foi expulso por ter cometido um crime de natureza grave, se tem por base a preservação de futuras ameaças à integridade de seus cidadãos e não pelo fato praticado em si. Cabendo ainda destacar que, tanto para a primeira quanto para a segunda exceção, esta expulsão não desclassifica o cidadão buscando refúgio do status de refugiado, apenas garante ao Estado a possibilidade de expulsar ou rechaçar o cidadão buscando acolhimento internacional (GOMES, 2022, p. 89-90).

3.3. MIGRAÇÃO E REFUGIADOS VENEZUELANOS PARA O BRASIL

Conforme desenvolvido nos tópicos anteriores à crise humanitária que assola a Venezuela mobilizou milhões de venezuelanos, fazendo com que deixassem sua terra natal em busca de uma melhor qualidade de vida. Dentre os países da América do Sul que mais acolhem esses refugiados, o Brasil se encontra em quinto na posição de maior acolhedor, registrando a entrada de 325.763 refugiados, ficando atrás da Colômbia, com 1.842.390; Peru, com 1.286.464; Equador, com 513.903; e, Chile com 448.138 refugiados acolhidos no período compreendido entre janeiro de 2017 e março de 2022 (DOURADO e BITTENCOURT, 2022).

No Brasil o fluxo migratório tem grande concentração no município de Pacaraima no estado de Roraima, por conta de sua proximidade com a Venezuela e por ser a única rota terrestre entre os dois países. Com a alta demanda na região e abarrotamento do posto de alfândega, o Governo Federal se viu obrigado a utilizar a força nacional para assim dar suporte aos agentes alfandegários na questão dos refugiados (CALIXTO e MÈRCHER, 2018, p. 04-06).

Ocorrendo ainda, que mesmo com a mobilização da força nacional para auxílio na fronteira, o posto alfandegário continuava abarrotado, desta forma, o Governo Federal por meio da Casa Civil lançou a Operação Acolhida em conjunto com o Exército Brasileiro, ONGs e entidades internacionais, conforme visto no tópico anterior. Após o início da Operação Acolhida, ocorreu uma grande liberação dos refugiados que se encontravam “presos” na fronteira aguardando um desfecho sobre sua situação. Apenas alguns meses após o lançamento da Operação Acolhida os primeiros refugiados efetuaram suas interiorizações nas cidades de Manaus/AM, Cuiabá/MT e São Paulo/SP (CALIXTO e MÈRCHER, 2018, p. 07).

Outrossim, a crise humanitária na Venezuela e o alto fluxo migratório gerou impactos socioeconômicos ao Brasil, desde o mercado de exportação até o mercado interno. Quanto ao comércio de exportação, por conta da crise econômica sofrida pela Venezuela e a saída de muitos cidadãos, a arrecadação brasileira com a exportação para os venezuelanos caiu drasticamente de 5,4 bilhões de dólares para 987 milhões de dólares, devido ao enfraquecimento da moeda e a falta de crédito do país (CALAIS, et al., 2020, p. 12).

Já em relação aos impactos gerados ao mercado interno brasileiro, o aumento repentino da população e a falta de preparo dos municípios gerou uma saturação no mercado de trabalho por conta da situação que o Brasil vivencia em relação ao desemprego, gerando uma situação em que o governo brasileiro precisou agir de forma cautelosa, prevenindo um eventual conflito entre brasileiros e

venezuelanos em busca do ingresso no mercado de trabalho (CALIXTO e MÈRCHER, 2018, p. 09).

Desta forma, no intuito de prevenir a saturação do mercado em regiões específicas do Brasil, a Operação Acolhida busca interiorizar estes refugiados em locais onde a oferta de trabalho é maior que a demanda. Ainda, buscando proporcionar uma maior estabilidade econômica, o governo federal disponibilizou a possibilidade destes refugiados estarem aplicando na bolsa família (posteriormente transformado no Auxílio Brasil), onde em 2017 somente no município de Boa Vista, 300 famílias de refugiados venezuelanos foram contemplados pelo programa Bolsa Família (CALIXTO e MÈRCHER, 2018, p. 08).

Cabe ainda aprofundar na realidade encontrada por esses venezuelanos ao chegarem no Brasil. Inicialmente, com o despreparo dos municípios os primeiros grupos de refugiados que chegaram em terras brasileiras, enfrentaram grandes desafios ao utilizarem serviços públicos, onde o estado de Roraima, principal porta de entrada desses refugiados, declarou que não estava sendo possível assegurar a esses refugiados alguns direitos básicos como o acesso à educação e à saúde, principalmente, chegando a um nível de desgaste, que em 2018 em apenas alguns meses o estoque anual de medicamentos já havia se esgotado, pelo fato de que muitos desses refugiados chegaram ao Brasil em estado crítico de saúde e também portando alguns tipos de doenças, como sarampo, uma das doenças que foram bastante evidenciadas no período inicial do processo de refúgio (CALAIS, et al., 2020, p. 11).

Segundo levantamentos apontados pela prefeitura de Boa Vista, em 3 anos o número de atendimentos realizados aos venezuelanos residentes do município passou de 760 para 15.055, um aumento acima da média esperada pelo governo municipal. Além da situação crítica da saúde, nesses mesmos 3 anos, o sistema de educação foi alvo de grande impacto, onde ocorreu um acréscimo de 1064% de

estudantes venezuelanos matriculados nas escolas públicas do município, chegando ao ponto de também ocorrer um sobrecarregamento no sistema educacional do estado (CALIXTO e MÈRCHER, 2018, p. 08).

Além do mais, neste mesmo levantamento realizado pela prefeitura do município de Boa Vista, foi possível constatar que o número de crimes envolvendo venezuelanos passou de 13 para 56 crimes em que esses refugiados eram tidos como autores, e de 27 para 119 crimes em que os venezuelanos eram tidos como vítimas, contudo, esses crimes tidos como praticados pelos refugiados, em grande maioria eram caracterizadas como furtos por necessidades, onde o autor, pela falta de comida para o seu sustento e de sua família, se vê obrigado a realizar furto de alimentos essenciais para a sobrevivência (CALIXTO e MÈRCHER, 2018, p. 08).

Ademais, com o desenvolvimento e o avanço da Operação Acolhida, a realização da interiorização desses refugiados, como citado neste capítulo, proporcionou ao decorrer dos anos, tanto para a União, os Estados e os Municípios um maior alívio aos serviços públicos e privados.

4. AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INSERÇÃO DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS NO MERCADO DE TRABALHO

Existem muitos fatores que levam um determinado povo a se refugiarem para territórios diversos aos de sua nacionalidade, desta forma, com a facilidade de locomoção entre os mais diversos locais e os cenários que foram vividos no decorrer dos anos, conforme elucidado nos capítulos anteriores, se viu necessário a elaboração de um Estatuto para Refugiados, o qual foi concluído em Convenção entre os países integrantes das Organizações das Nações Unidas – ONU, em 1951.

Além deste Estatuto, adequar as legislações para ficar de acordo com o convencionado em 1951. O Brasil, não diferentemente, em primeiro momento, criou a Lei Federal nº 6.815, de 1980, conhecido como o Estatuto do Estrangeiro, contudo não aborda especificamente alguns temas importantes, razão pela qual, em 2017, surgiu a Lei Federal nº 13.445, conhecida como Nova Lei de Migração (MEDEIROS, s.d.).

Neste sentido, o presente capítulo abordará quanto às políticas públicas adotadas pelo governo brasileiro quanto à inserção destes refugiados no mercado de trabalho, quanto aos tratados, bem como a conciliação entre a Lei de Migração com os tratados em que o Brasil é signatário.

4.1 A GARANTIA DOS REFUGIADOS ANTE OS TRATADOS QUANTO ÀS RELAÇÕES DE TRABALHO

No mesmo sentido do abordado anteriormente, além das normas nacionais, também são prescritas algumas garantias nos ordenamentos internacionais, especialmente os dispostos na Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.

A sobrescrita Convenção, disciplina os direitos que devem ser assegurados aos refugiados. Inicialmente, nos artigos 17 ao 19, é prescrito quanto os direitos profissionais de refugiados, disciplinando que os Estados contratantes devem se empenhar ao máximo para assegurar as mesmas condições trabalhistas, que ofereceria a outro estrangeiro – detentor apenas de visto de trabalho – devendo ser equiparado a um brasileiro *nato*, independentemente se exerce profissão assalariada, não assalariada ou se exerce como profissional liberal (ONU, 1951, págs. 9-10).

Concomitante, em relação à situação profissional do refugiado, a Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, assegura que os Estados contratantes deverão (ONU, 1951, págs. 11-12):

Art. 24 – Legislação do trabalho e previdência social

1. Os Estados Contratantes darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento dado aos nacionais no que concerne aos seguintes pontos:

a) Na medida em que estas questões são regulamentadas pela legislação ou dependem das autoridades administrativas: a remuneração, inclusive adicionais de família quando estes adicionais fazem parte da remuneração, a duração do trabalho, as horas suplementares, as férias pagas, as restrições ao trabalho doméstico, a idade mínima para o emprego, o aprendizado e a formação profissional, o trabalho das mulheres e dos adolescentes e o gozo de vantagens proporcionadas pelas convenções coletivas.

b) A previdência social (as disposições legais relativas aos acidentes do trabalho, às moléstias profissionais, à maternidade, à doença, à invalidez, à velhice e ao falecimento, ao desemprego, aos encargos de família, bem como a qualquer outro risco que, conforme a legislação nacional, esteja previsto em um sistema de previdência social), observadas as seguintes limitações:

i) pode haver medidas apropriadas visando à manutenção dos direitos adquiridos e dos direitos em curso de aquisição;

ii) disposições particulares prescritas pela legislação nacional do país de residência e concernentes aos benefícios ou frações de benefícios pagáveis exclusivamente dos fundos públicos, bem como às pensões pagas às pessoas que não preenchem as condições de contribuição exigidas para a concessão de uma pensão normal.

Neste contexto, é claro a busca da convenção em proteger os refugiados contra a possibilidade de ocorrer a supressão de alguns direitos fundamentais desses refugiados, visando ainda a tentativa da equiparação ao máximo de um refugiado, que por grande ameaça, foi obrigado a deixar seu país natal em busca de segurança e melhores condições de vida, os mesmos direitos de um nativo do país em que busca refúgio, nas mais diversas matérias (SILVA JR, 2017, p. 6).

Ainda é possível extrair da referida convenção que os direitos ali prescritos são os mesmos direitos para a base de uma sociedade democrática, onde são garantidos “[...] *liberdade religiosa, de acesso à justiça, à educação, à assistência social, à legislação laboral e previdenciária, dentre outros.*” (SILVA JR, 2017, p. 6).

Cabe-se destacar ainda, que dentre as garantias asseguradas aos refugiados, se tem o princípio da não devolução, conceito este que fora abordado anteriormente no primeiro capítulo. Tal princípio é primordial no Direito Internacional dos Refugiados, sendo ele base para os demais direitos e princípios assegurados aos refugiados, nesta linha de pensamento, vejamos o que aduz Jabilut em uma de suas obras (2007, p. 17):

O conceito do *non-refoulement* (ou não devolução), base de todo o direito de refugiados, significa simplesmente que o indivíduo perseguido não pode ser devolvido. Ao contrário, dá-se a essa pessoa proteção, acolhida, uma nova casa, um novo país, uma nova oportunidade de viver. A partir deste princípio básico de solidariedade humana foi construído um complexo sistema de direito público. Entendê-lo bem é fundamental para sua aplicação, já que a realidade é dinâmica e apresenta novos desafios, como os fluxos mistos, as fronteiras fechadas e a criminalização das migrações. Enfim, o mal-estar de um século que começou de forma brutal.

Neste sentido, é possível se extrair da obra supracitada, que o referido princípio é a base para os demais direitos dos refugiados – pois do que adiantaria existir o direito dos refugiados, se fosse permitido aos Estados negar o *status* de

refúgio deliberadamente –, garantindo que o refugiado não seja devolvido ao seu país de origem, salvo algumas exceções já abordadas anteriormente.

Além das exceções aludidas inicialmente, existe outra possibilidade de um Estado contratante negar a entrada de refugiados caso ele não se enquadre em uma das exceções listadas no item 2 do artigo 33 da Convenção de 1951, que trata do Estatuto dos Refugiados, poderá ainda o Estado contratante recusar o refúgio solicitado, desde que o mesmo encaminhe o solicitante a um Estado em que o refugiado seja aceito e que não possibilita qualquer ameaça ao refugiado (JABILUT, 2007, p. 94).

Contudo, mesmo existindo essa possibilidade de um Estado se eximir da obrigação de acolher o refugiado, este fato não é muito habitual, conforme aduz Liliana Lyra Jabilut (2007, p. 94) que “*Tal situação é rara, não deixando outra saída para o Estado, no qual foi solicitado o refúgio, a não ser conceder refúgio temporário ao solicitante, ao menos até que seu pedido seja analisado pelas autoridades competentes.*”.

Desta forma, mesmo o Estado não desejando acolher o refugiado, ainda é assegurado o direito de permanência no território até que seja encontrado um novo local para esse refugiado ser acolhido.

Esta prática efetuada pelos Estados é conhecida como reassentamento, onde o primeiro país a receber esses refugiados, serve como ponte para o terceiro país, o qual será o país acolhedor. Este reassentamento ocorre muitas das vezes, por conta da negativa do primeiro Estado em aceitar este refugiado, ou pelo fato desse cidadão, já detentor do *status* de refugiado não conseguir ser integrado ou por ainda enfrentar problemas de proteção (JABILUT, 2007, p. 154).

Não obstante do abortado até o presente, a Convenção de 1951, também traz garantias aos refugiados quanto ao bem-estar, disciplinando que os Estados contratantes devem buscar oferecer um tratamento que se assemelhe a de um nativo

ou outro estrangeiro regular, tanto na educação pública quanto na assistência pública, conforme mencionado anteriormente.

Desta forma, a garantia assegurada em relação a educação primária é crucial para o desenvolvimento futuro desses refugiados, onde é trabalhado todo o desenvolvimento pessoal que contribui para a construção de uma sociedade democrática. Vasconcelos, Pompeu e Azevedo Segundo (2022, p.8) refletem que:

[...] o refugiado ao chegar ao país de acolhida necessita inicialmente ser incluso no sistema nacional de educação, assim, ele conseguiria a igualdade inicial de oportunidades seja no mercado de trabalho ou na integração social.

Neste mesmo sentido, além da inclusão destes na educação primária, também é assegurado que todo refugiado deverá receber tratamento de assistência e socorro público quanto é oferecido aos nacionais (ONU, 1951, págs. 11).

Visando assegurar que o refugiado busque o cumprimento das garantias que lhe são estabelecidas, a referida convenção atesta o direito de estar em juízo, pois como se é possível assegurar a criação e evolução de uma sociedade democrática, sem que haja meios destes que compõem a sociedade de buscar o cumprimento de que lhe é assegurado (CASEIRO, 2016, p. 12)

No que tange o acesso à justiça, não se limita apenas ao exercício da postulação judicial, mas sim em um âmbito mais amplo, no qual possibilita que o refugiado interessado possa buscar a resolução de suas demandas, quando possível, buscar por vias extrajudiciais, como por exemplo, a realização de conciliações e mediações (CASEIRO, 2016, p. 13). Aduz Caseiro (2016, p. 13) que “*A concretização do direito de proteção judicial exprime-se, em primeiro lugar, na sua dimensão quantitativa, no direito a um julgamento dos méritos da causa*”. Ou seja, quando assegurado o direito de poder ser julgado o mérito da causa é assegurado a esses refugiados a proteção judicial prescrita na convenção anteriormente citada. Porém, a

proteção judicial, por vias litigiosas não se limita apenas em ser materializada com a resolução do mérito, podendo também ser positivada pelas antecipações de tutelas, onde existe a possibilidade de assegurar de imediato a proteção a um direito violado (CASEIRO, 2016, p. 13).

Contudo, não basta apenas ser assegurado todo o processo judicial, deve-se garantir ainda, que as decisões e sentenças proferidas em juízo sejam realmente executadas, para que possa ser concretizado de forma plena o direito deste refugiado estar em juízo (CASEIRO, 2016, p. 13).

4.2 A GARANTIA DOS REFUGIADOS NO MERCADO DE TRABALHO A LUZ DA NOVA LEI DE MIGRAÇÃO

Ao longo dos anos com o aumento significativo do fluxo de refugiados, conforme visto nos capítulos anteriores, tendo em vista os inúmeros tratamentos desiguais a quais os refugiados são submetidos, a Nova Lei de Migração trouxe diversos princípios e garantias, baseadas nos mesmos princípios e garantias da Carta Magna Brasileira, especialmente quanto ao desenvolvimento econômico destes refugiados, senão vejamos o que disciplina a Lei de Migração, Lei Federal nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (BRASIL, 2017).

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

(...)

IX – igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;

X – inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;

[...]

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

I – direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;

É notório a preocupação do legislador quanto à seguridade da preservação dos direitos fundamentais aos refugiados, bem como todos os direitos prescritos no Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Não obstante, esta legislação se baseia pelo artigo 5º da Constituição Federal do Brasil, vejamos o que a Carta Magna diz (BRASIL, 1988):

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos **estrangeiros residentes no País** a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII – **é livre o exercício de qualquer trabalho**, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (grifo nosso).

Ainda quanto às garantias previstas na Lei de Migração aduzem Oliveira e Luquini (2021, p. 19, apud CHIARETTI; SEVERO, 2018, p. 48).

Quanto aos direitos em espécie, a Lei de Migração estabelece o acesso igualitário e livre do imigrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social.

Além destas garantias, também é estabelecido na Nova Lei de Migração quanto ao acesso à Saúde, garantido aos refugiados procedimentos de saúde gratuitos mediante o Sistema Único de Saúde – SUS, proporcionando também que estes refugiados ingressem na Previdência Social, possibilitando que, após cumprido os requisitos da Previdência, estes refugiados possam gozar do aposento, assegurando ainda a assistência social, possibilitando o acesso desses refugiados a Bolsas e Programas sociais instituídos pelo Governo brasileiro – como bolsa família – citado no capítulo 1 (OLIVEIRA; LUQUINI, 2021, p. 20).

Quanto à assistência social expõem Oliveira e Luquini (2021, p. 20):

Em relação à assistência social, há uma ressalva quanto ao benefício assistencial de prestação continuada, que foi restringido aos imigrantes residentes no país. Assim, aplica-se aos refugiados, mas não aos solicitantes de refúgio, por ainda não terem reconhecido o direito de residência no país.

Dentre essas garantias, um dos mais importantes é o acesso à justiça, bem como a possibilidade da gratuidade integral do mesmo, possibilitando assim aos imigrantes, a reparação do dano sofrido, tanto por terceiros direta e indiretamente, bem como pela omissão da aplicação dos direitos garantidos aos refugiados (OLIVEIRA; LUQUINI, 2021, p. 20).

Quanto a documentação, é assegurado aos refugiados como *status* de refugiado reconhecido em definitivo, a obtenção da Carteira de Registro Nacional Migratório, Carteira de Trabalho e Previdência Social e Cadastro de Pessoa Física, CRNM, CTPS e CPF, respectivamente, bem como a obtenção do Passaporte brasileiro (ACNUR, s.d.).

Contudo, conforme pesquisa realizada em 2017, na região metropolitana de São Paulo, 91% das empresas brasileiras não sabem como funciona o procedimento para contratação de refugiados, sendo que 63% acreditam que os procedimentos legais para realizar a contratação de um refugiado é mais difícil que a contratação de um brasileiro e 48% anuem que deixam de contratar estes refugiados com receio de auditorias que possam ser realizadas pelo Ministério do Trabalho (SENADO FEDERAL, 2019, apud DE CARVALHO, Leandro, 2017).

No entanto, mesmo existindo alguns empasses que possam dificultar a inserção destes refugiados no mercado de trabalho, conforme pesquisa anual realizada pelo Observatório das Migrações Internacionais – OBMigra, somente em 2021 existiam 187.985 refugiados ocupando cargos formais no mercado de trabalho (CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G, 2022, p. 94). Neste total de refugiados

inseridos no mercado de trabalho brasileiro, a média salarial em 2020, variava em torno de R\$ 4.326 (quatro mil trezentos e vinte e seis reais), uma perda significativa, se comparado à 2011, onde a média salarial destes eram de aproximadamente R\$ 8.283 (oito mil duzentos e oitenta e três reais) (CAVALCANTI; OLIVEIRA; SILVA, 2022, p. 32).

Quanto às áreas de atuação exercidas por estes refugiados e a região geográfica de alocação destes, Cavalcanti, Oliveira, Silva (2022, p. 31), afirmam no relatório anual da OBMigra que:

Em relação aos setores de atividades econômicas destacavam-se, portanto, as indústrias de abate de animais, os frigoríficos, além dos restaurantes e similares. Quanto à distribuição geográfica dessas trabalhadoras, foi observado o protagonismo da Região Sul como um todo, que passou a ser o principal polo de concentração de força de trabalho feminina imigrante, não obstante São Paulo permanecesse como estado de maior estoque dessa mão de obra.

Nesta mesma pesquisa realizada pela OBMigra, se pode verificar que em 2021, existiam 42.589 mulheres inseridas no mercado de trabalho formal, sendo quase 3x menos que o total de homens, que se aproximou de 127.114 refugiados inseridos no mercado de trabalho formal, sendo esses números das mais diversas idades e nacionalidades (CAVALCANTI; OLIVEIRA; SILVA, 2022, p. 30).

Outro fator das garantias que foi propulsor do aumento de refugiados e da estabilidade neste número, foram as políticas de inserção dos filhos destes imigrantes nas escolas públicas, pois isso possibilitou que ambos os pais pudessem ingressar no mercado de trabalho formal. Em 2021, se constatou aproximadamente 70 mil matriculados no ensino fundamental, 20 mil no ensino infantil e 14 mil no ensino médio (CAVALCANTI; OLIVEIRA; SILVA, 2022, p. 28).

Outrossim, a Lei Federal nº 9.474, de 1997, cria o Comitê Nacional para os Refugiados, o CONARE, sendo este um órgão ministerial, que visa dar celeridade no

processo de reconhecimento do *status* de refugiado, bem como, tomar outras decisões acerca dos refugiados (ACNUR, s.d.). Além deste Comitê Nacional, também foram criados nos últimos anos alguns Comitês Estaduais, que visam tirar a carga total sobreposta ao CONARE e distribuir melhor nas regiões (ACNUR, s.d.).

Dentre as mais diversas políticas públicas elaboradas por esses comitês, alguns deles tiveram mais destaques, sendo eles (ACNUR, s.d.):

1º Plano Municipal de Políticas para Migrantes de São Paulo: o 1º Plano Municipal de Políticas para Migrantes de São Paulo foi conduzida pela Coordenação de Políticas para Imigrantes e Promoção do Trabalho Decente da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania da Prefeitura de São Paulo. A construção do Plano contou com a participação e deliberação do Conselho Municipal de Imigrantes (CMI) em todas as etapas do processo. O ACNUR apoiou o processo, principalmente no desenvolvimento da metodologia, sistematização de propostas e redação do Plano, conjuntamente com a Organização Internacional para Migrações (OIM).

1º Plano Estadual de Políticas Públicas para Refugiados, Migrantes, Apátridas e Retornados de Minas Gerais: o 1º Plano Estadual está em elaboração no âmbito do Comitê Estadual de Atenção ao Migrante, Refugiado, Apátrida, Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Erradicação do Trabalho Escravo de Minas Gerais (Comitrate/MG), conforme deliberação do Governo do Estado de Minas Gerais. O Plano conta com o apoio do ACNUR desde o início de sua construção, incluindo a contratação de consultoria dedicada exclusivamente a essa finalidade e apoio técnico de sua equipe.

1º Plano Municipal de Políticas para a População Migrante, Refugiada, Apátrida e Retornada de Juiz de Fora: o 1º Plano Municipal está em elaboração no âmbito do Comitê de Elaboração e Acompanhamento do Plano Municipal de Políticas para a População Migrante, Refugiada, Apátrida e Retornada de Juiz de Fora, conforme deliberação da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora. O Plano conta com o apoio técnico do ACNUR desde o início de sua construção, incluindo a contratação de consultoria dedicada exclusivamente a essa finalidade.

Ocorre ainda, que mesmo com o alto número de refugiados no Brasil, não são em todos os estados que existem esses comitês, uma vez que, de 27 estados, apenas 09 possuem os Comitês estaduais para refugiados no Brasil (Amazonas, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo)(ACNUR, s.d.).

4.3 AS MEDIDAS PÚBLICAS ADOTADAS PELO BRASIL PARA CONCILIAR A LEI DE MIGRAÇÃO E OS TRATADOS VISANDO GARANTIR A INCLUSÃO NO MERCADO DE TRABALHO

Com a publicação do Decreto nº 50.215, de 1961, foi promulgado no Brasil a Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados. Desta forma, o Estado brasileiro se viu na necessidade de realizar adequações no ordenamento jurídico, inicialmente com a Lei nº 6.815, de 1980, conhecida como o Estatuto do Estrangeiro e com a Lei nº 9.474, de 1997, o qual definia os mecanismos a serem adotados pelo Brasil quanto a implementação da Convenção de 1951. Contudo, o Estatuto do Estrangeiro, recentemente foi revogado pela Lei 13.445, de 2017, o qual traz alguns elementos da lei revogada, porém com melhorias condizentes com a realidade da sociedade, conforme foi abordado nos dois primeiros itens deste capítulo.

Dentre as medidas públicas iniciais pós-convenção de 1951, a Lei 9.474, de 1997, a criação do Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, conforme abordado, este comitê foi de suma importância para o desafogamento dos meios utilizados anteriormente para a concessão do *status* de refugiado, contudo o procedimento de reconhecimento do refúgio não se baseia exclusivamente nas Leis 9.474/1997 e 13.445/2017, sendo também utilizadas outras normas infralegais, particularmente as Resoluções Normativas do CONARE (JUBILUT; PEREIRA, 2022, p. 3).

Neste sentido, em levantamento realizado por Jubilut e Pereira (2022, p. 7), dentre as 33 Resoluções Normativas elaboradas pelo CONARE, 25 delas tratavam sobre o procedimento de reconhecimento do *status* de refugiado, ocorrendo a revogação de 19 destas resoluções. Além destas, no mesmo levantamento realizado,

se colheu também resoluções do Conselho Nacional de Imigração – CNIg, que totaliza 5 resoluções (JUBILUT; PEREIRA, 2022, p. 7):

Tabela 1 – Resoluções Normativas CONARE

<p>Resoluções Normativas (RNs) do CONARE sobre RSD (25 de um total de 33)</p>	<p>Revogadas (19)</p> <ul style="list-style-type: none"> – RN 01/98 sobre o modelo para o Termo de Declaração; – RN 02/98 sobre o modelo de questionário para a solicitação de refúgio; – RN 03/98 sobre o modelo do Termo de Responsabilidade; – RN 06/99 sobre concessão do Protocolo Provisório; – RN 07/02 sobre prazo para adoção de procedimentos e atendimento a convocações; – RN 08/02 sobre a notificação de indeferimento do pedido de reconhecimento da condição de refugiado; – RN 09/02 sobre o local de preenchimento do questionário de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado; – RN 10/03 sobre a situação dos refugiados detentores de permanência definitiva; – RN 11/05 sobre a publicação da notificação prevista no art. 29 da Lei 9.474/97; – RN 13/07 sobre o encaminhamento, a critério do CONARE, ao CNIg, de casos passíveis de apreciação como situações especiais; – RN 15/12 sobre a concessão de Protocolo Provisório da pessoa solicitante de refúgio; – RN 21/15 sobre a validade da célula de identidade de estrangeiro comprobatória da condição de refugiado de dois para cinco anos;
---	---

	<ul style="list-style-type: none"> – RN 22/15 sobre o Formulário de Solicitação de Refúgio e o Formulário de Interposição de Recurso; – RN 24/17 sobre o Formulário de Solicitação de Reconhecimento da Condição de Refugiado, dentre outros; – RN 32/20 sobre a instituição de formulários de petição e comunicação de refugiados, solicitantes de refúgio e demais requerentes; – RN 17/13, 20/15, 25/17 e 30/19: sobre a concessão de vistos para pessoas afetadas pelo conflito sírio. <p>Vigentes (6)</p> <ul style="list-style-type: none"> – RN 18/14 sobre procedimentos aplicáveis ao pedido e tramitação da solicitação de refúgio; – RN 23/16 sobre procedimentos de solicitação de passaporte e viagem ao exterior de pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio; – RN 28/18 sobre extinção do processo e regras de desarquivamento de processo de refúgio; – RN 29/19 sobre a utilização do SISCONARE como sistema para o processamento das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado de que trata a Lei 9.474/97; – RN 31/19 sobre os procedimentos aplicáveis ao pedido e a tramitação da solicitação de reconhecimento da condição de refugiado; – RN 33/20 sobre alteração e revogação de Resoluções anteriores, em especial com relação aos formulários de petição de refugiados, solicitantes de refúgio e demais requerentes.
Conselho Nacional de Imigração (CNIg)	– Resolução Normativa CNIg 27/98 sobre a avaliação de situações especiais e casos omissos;

- Resolução Recomendada 8/06 sobre casos especiais e omissos e razões humanitárias;
- Resolução Normativa 23 sobre os casos especiais para a concessão de autorização de residência associada às questões laborais
- Resolução Conjunta 1/18 sobre a concessão de autorização de residência, associada à questão laboral, à solicitante de refúgio;
- Resolução Conjunta CNIg CONARE MJSP 2/20 sobre a alteração do prazo de residência

Fonte: JUBILUT; PEREIRA, 2022, p. 7

Nesse contexto é possível se é possível extrair que o Governo brasileiro buscou e busca de várias formas se modular conforme a realidade vivida em cada período migratório, buscando assegurar a estes refugiados um tratamento digno, como proporcionado a um nacional.

Outro ponto crucial das medidas públicas que visam conciliar o ordenamento jurídico com as convenções ratificadas pelo Brasil, foi a lei nº 13.445/2017, conhecida como a Nova Lei de Migração. Tal lei se deu de suma importância por botar um fim a visão que o Estatuto do Estrangeiro trazia quanto aos refugiados que buscavam fugir de perigos em seu país natal, onde, mesmo trazendo alguns benefícios a estas pessoas, ainda era mantido uma perspectiva de que estes poderiam retirar as oportunidades dos brasileiros ou ferir algum direito assegurado ao nacional (SAVY, 2018, p. 7).

Outrossim, com a Nova Lei de Migração combinada com as demais Resoluções Normativas, todo o processo de regularização passou a conter menos burocracia e permitiu que este *status* de refugiado possa ser disponibilizado a qualquer cidadão estrangeiro que comprove a situação de risco (SAVY, 2018, p. 8).

Neste mesmo seguimento, conforme abordado até o presente, a legislação brasileira perante a Constituição Federal, Lei de Migração e as demais normas infraconstitucionais em consonância com a Convenção de 1951 é bem clara quanto à equiparação dos refugiados com os nacionais.

É possível colher decisões favoráveis aos Refugiados, quanto a equiparação a um nacional. Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho quanto ao refugiado assumir um cargo público:

RECURSO DE REVISTA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. GARI. EDITAL QUE RESTRINGE A ADMISSÃO A BRASILEIROS NATOS OU NATURALIZADOS. ESTRANGEIRO. REFUGIADO DO HAITI. ARTIGO 73, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. I – Cinge-se a controvérsia a respeito da admissão de estrangeiro, na condição de refugiado, mediante aprovação em concurso, no cargo público de gari, durante a “Operação Verão 2015/2016” promovida pelo Município de Florianópolis. **II –** É sabido que, conforme preconiza o inciso I do artigo 5º da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, um dos requisitos básicos para a investidura em cargo público é a nacionalidade brasileira. **III –** Não obstante o artigo 37, inciso I, da CF disponha que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei”, segundo o STF, o aludido preceito constitucional, relativamente ao acesso aos cargos públicos por estrangeiros, é dotado de eficácia limitada, dependendo de regulamentação para produzir efeitos, não sendo, portanto, autoaplicável (RE 544655 AgR/MG). **IV –** Vale salientar que a Lei nº 9.474/97, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, estabelece que o refugiado estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, e que, ao adquirir nova nacionalidade e gozar da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu, cessará sua condição de refugiado. **V –** Desse modo, sendo incontroverso o fato de que o recorrido é estrangeiro, na condição de refugiado, avulta a convicção sobre a inviabilidade de sua admissão em cargo público. **VI –** Recurso de revista conhecido e provido. (TST, RR – 1406-71.2015.5.12.0034, Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Quinta Turma, j. 22-08-2017).

Ainda em julgado mais recente, de acordo com Embargos de Declaração de 2019, n. 0009939-58.2014.4.01.4200, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,

o qual foi favorável ao refugiado com *status* válido quanto à impossibilidade de apresentação da documentação exigida durante o processo seletivo. Tal medida, se é válida para assegurar que o refugiado possa ser inserido no mercado de trabalho, visto que muitas das vezes, estas pessoas saem de seu país às pressas, ocorrendo a impossibilidade de verificar se está trazendo consigo todos os documentos necessários, tendo por consequência inicial a impossibilidade da regularização para exercício formal de alguma profissão (SILVA; VILARINHO, 2023, p. 12).

Outro fator crucial para a inclusão dos refugiados no mercado de trabalho formal, é a possibilidade da obtenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, proporcionando aos refugiados todos os direitos prescritos na CLT (SILVA; VILARINHO, 2023, p. 12 apud OLIVEIRA; FERREIRA, 2020).

Em suma, os atuais dispositivos legais no ordenamento jurídico brasileiro e os tratados em que o Brasil é signatário, visam a equiparação dos direitos de um refugiado a de um nativo nas mais diversas áreas, especialmente no que tange os Direitos Humanos e a inclusão destes no mercado de trabalho formal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo abordou a questão da inclusão dos refugiados no mercado de trabalho formal, especialmente os venezuelanos. Neste trabalho, o autor buscou abordar alguns tópicos importantes para a compreensão do que leva um cidadão a buscar refúgio até as políticas públicas elaboradas pelo Estado brasileiro para inserir estes no mercado de trabalho formal.

Primeiramente, buscou-se abordar o conceito de refúgio e migração, onde se pode compreender que todo refugiado é um migrante, porém nem todo migrante é refugiado, sendo realizado uma pesquisa quanto a evolução do refúgio, no intuito de entender o instituto do refúgio desde os primórdios até os dias mais recentes, abordando também, quanto ao tratamento internacional destes refugiados bem como o histórico legal dos refugiados no Brasil.

Desta forma, pode-se concluir, de primeiro momento que, desde os primórdios a sociedade internacional foi acometida de períodos em que o fluxo de refúgio teve um grande aumento, pelos mais diversos motivos, sendo os mais comuns realizados por aqueles que fugiam de guerras e perseguições políticas ou religiosas, tendo isso em vista, muito dos países começaram a elaborar algumas normas locais visando regulamentar a entrada desses refugiados em suas nações, onde posteriormente, com o surgimento da Organização das Nações Unidas – ONU, e a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas Para Refugiados – ACNUR, se realizou a Convenção de Genebra em 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, estabelecendo assim, um parâmetro internacional para as normas nacionais dos países signatários da referida convenção.

Num segundo momento deste estudo, buscou-se compreender o motivo pelo qual levou a Venezuela ao atual momento, onde se pode concluir que devido à má gestão realizada pelo atual governo e seu antecessor, culminou em um aumento

desenfreado da inflação no país, levando a população a extrema pobreza, ocasionando assim que muitos dos cidadãos venezuelanos buscassem refúgio em países vizinhos, dentre eles o Brasil, abordando ainda neste capítulo, quanto a acolhida realizada pelo Estado brasileiro a estes refugiados.

Em derradeiro, de modo a sanar os objetivos principais do presente estudo, se buscou abordar quanto as garantias desses refugiados perante os tratados, quanto as garantias asseguradas a eles no mercado de trabalho a luz da nova lei de migração, bem como foi analisado as medidas públicas realizadas pelo Estado brasileiro para conciliar os tratados que o Brasil é signatário com as normas nacionais, onde se pode vislumbrar que a Convenção de 1951 trouxe algumas garantias a estes refugiados em âmbito internacional, contudo, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 e a Lei do Refúgio nº 9.474, de 1997, trouxeram em primeiro momento ao Estado brasileiro muito mais garantias do que estava previsto na referida convenção, posteriormente com a promulgação da Nova Lei de Migração, Lei nº 13.445, de 2017, ocorreu a revogação da antiga lei que tratava dos refugiados e trouxe o que já era previsto na referida lei e também alterou pontos cruciais para que o ordenamento jurídico pudesse se adequar a realidade atual da sociedade brasileira e dos migrantes que ali residem.

Desta forma, é possível se extrair do presente estudo que o instituto do refúgio permeia a sociedade desde seus primórdios, onde ao longo dos anos se buscou cada vez mais tanto em âmbito internacional quanto nacional disciplinar e assegurar direitos a esses que deixam seu lar em busca de refúgio, especialmente no Estado brasileiro que ao longo da história foi palco de grandes acolhidas humanitárias.

Por fim, tem-se que mesmo existindo dispositivos no ordenamento jurídico que asseguram direitos aos refugiados e diversas políticas públicas praticadas pelo governo para assegurar os direitos devidos a esses refugiados, como a inserção destes no mercado de trabalho forma, que diferentemente do acreditado por grande parte da sociedade brasileira, estes refugiados não usurpam dos empregos para os

brasileiros natos tendo em vista a alta demanda de mão de obra que se vem necessitando com o aumento da economia, existindo ainda um alto número de refugiados que se encontram desamparados, tendo em vista que os órgãos fiscalizadores muitas das vezes não conseguem dar conta de fiscalizar todo o território brasileiro e que em muitas das vezes, não chega a conhecimento dos entes públicos algumas situações desumanas em que estes cidadãos estão vivendo, onde além de enfrentarem barreiras na esfera trabalhistas, também são cometidos de outras dificuldades, como a cultural, linguística e a própria xenofobia.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **ACNUR atualiza dados sobre pessoas refugiadas na Ucrânia para refletir movimentos recentes**. 2022. Disponível em:

<<https://www.acnur.org/portugues/2022/06/10/acnur-atualiza-dados-sobre-pessoas-refugiadas-na-ucrania-para-refletir-movimentos-recentes/>>. Acessado em: 06 fev. 2023

ACNUR. **Cartilha reúne informações sobre Auxílio Brasil para pessoas refugiadas e migrantes**. 2022. Disponível em:

<<https://www.acnur.org/portugues/2022/05/05/cartilha-reune-informacoes-sobre-auxilio-brasil-para-pessoas-refugiadas-e-migrantes/>>. Acessado em: 13 dez. 2022

ACNUR. **Conselhos e Comitês para refugiados no Brasil**. Disponível em:

<www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/conselhos-e-comites-no-brasil/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

ACNUR. **Dados sobre Refúgio**. 2021. Disponível em

<<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>>. Acesso em: 19 abr. 2023.

ACNUR. **Dados sobre Refúgio no Brasil**. 2022. Disponível em:

<<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em: 13 dez. 2022.

ACNUR. **Documentos**. Disponível em: <<https://help.unhcr.org/brazil/documentos/>>.

Acesso em: 10 abr. 2023.

ACNUR. **História da ACNUR**. 2019. Disponível em:

<<https://www.acnur.org/portugues/historico/>>. Acesso em: 17 dez. 2022.

ACNUR. **Interiorização beneficia mais de 76 mil pessoas refugiadas e migrantes da Venezuela no Brasil**. 2022. Disponível em:

<<https://www.acnur.org/portugues/2022/06/12/interiorizacao-beneficia-mais-de-76-mil-pessoas-refugiadas-e-migrantes-da-venezuela-no-brasil/>>. Acesso em: 17 dez. 2022.

ACNUR. **No Dia Mundial do Refugiado, Brasil atualiza dados sobre população refugiada no país**. 2022.

Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2022/06/21/no-dia-mundial-do-refugiado-brasil-atualiza-dados-sobre-populacao-refugiada-no-pai>>. Acesso em: 14 dez. 2022.

ACNUR. **Políticas Públicas**. s.d. Disponível em:
<www.acnur.org/portugues/politicas-publicas/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

ACNUR. **Refugiados**. 2016. Disponível em:
<<https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados>>. Acesso em: 17 dez. 2022.

ACNUR. **Relatório Anual**. 2022. Disponível em
<<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2022/09/CSVM-Relato%CC%81rio-Anual-2022.pdf>>. Acesso em: 12 maio 2023.

BAENINGER, Rosane; PERES, Roberta. **Migração de crise: a migração haitiana para o Brasil**. 2017. Disponível em:
<<https://www.scielo.br/j/rbepop/a/MzJ5nmHG5RfN87c387kkH7g/format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 27 dez. 2022.

BARBOSA, Júlia. **Quem são os Refugiados Ambientais?**. Disponível em:
<<https://csvm.ufg.br/n/140699-quem-sao-os-refugiados-ambientais#:~:text=Por%20defini%C3%A7%C3%A3o%2C%20se%20refere%20%C3%A0s,seriamente%20a%20qualidade%20de%20vida%E2%80%9D.>>>
Acesso em: 07 fev. 2023

BARICHELLO, Stefania Eugenia; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. **Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado**. 2014. Disponível em:
<<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/download/2997/2486>>. Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 outubro 1988. Disponível em:
<www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF, 25 maio 2017. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em: 3 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do trabalho. Recurso de Revista n. 1406-71.2015.5.12.0034. Relator: Antonio José de Barros Levenhagen – Quinta Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 21 jul. 2017. Disponível em:
<<https://www.tst.jus.br/processos-do-tst/>>. Acesso em: 19 abr. 2023

BRASÍLIA. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Embargos de Declaração n. 0009939-58.2014.4.01.4200. Relatora: Daniele Maranhão Costa – Quinta Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 15 maio 2019. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php/>>. Acesso em: 19 abr. 2023

CALAIS, Bernardo Affonso et al. **A crise dos refugiados Venezuelanos e os impactos no Brasil**. 2020. Disponível em: <<https://jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/download/735/727/>>. Acesso em: 16 fev. 2023.

CALIXTO, Guilherme Pereira; MÈRCHER, Leonardo. **Crise humanitária na Venezuela: Como o Brasil tem lidado com o fluxo migratório de Venezuelanos**. 2018. Disponível em: <<https://repositorio.uninter.com/bitstream/handle/1/319/1330791%20-%20GUILHERME%20CALIXTO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 16 fev. 2023.

CASEIRO, Sofia Felício. **Longe de casa, longe da justiça? – O acesso à justiça por parte dos refugiados**. 2016. Tese de Doutorado. Universidade de Coimbra (Portugal). Disponível em: <<https://www.proquest.com/openview/aa3f8b64f46d2af54cd6d797465fcc0b/>>. Acesso em: 17 abr. 2023

CASA CIVIL. **Operação Acolhida**. s/d. Disponível em: <<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/sobre-a-operacao-acolhida-2>>. Acesso em: 15 fev. 2023.

CASA CIVIL. **Interiorização**. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/base-legal-1/interiorizacao>>. Acesso em: 15 fev. 2023.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. **Relatório Anual OBMigra 2022**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMigra_2022/RELAT% C3%93RIO_ANUAL/Relat%C3%B3rio_Anuar_2022_-_Vers%C3%A3o_completa_01.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2023.

CHAGAS, Viviane. **Venezuela: uma economia sancionada**. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciência Política e Relações Internacionais) – Curso de Ciência Política

e Relações Internacionais – Faculdade de Ciências Sociais e Humanas Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2019. Disponível em: <https://www.academia.edu/42178973/Venezuela_Uma_economia_sancionada>. Acesso em: 14 fev. 2023.

CONCEIÇÃO, Isabella Alves; BARBOSA, Maria Lúcia (Orient.). **Direitos e garantias assegurados aos imigrantes e refugiados no ordenamento jurídico brasileiro: análise da efetividade da legislação interna e das construções dos direitos humanos à luz do caso concreto dos venezuelanos em Pacaraima-RR.** 2019. 79 f. TCC (graduação em Direito) - Faculdade de Direito do Recife - CCJ - Universidade Federal de Pernambuco - UFPE - Recife, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/37412>>. Acesso em: 27 dez. 2022.

DOURADO, Carina; BITTENCOURT, Gracielly. **Brasil é o quinto país mais buscado por imigrantes venezuelanos.** Agência Brasil, Brasília. 2022. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-04/brasil-e-o-5o-pais-mais-buscado-por-imigrantes-venezuelanos>>. Acesso em: 16 fev. 2023

FREITAS, Tais Medina Lopes de. **A crise humanitária decorrente da chegada dos refugiados venezuelanos ao Brasil: desafios do alinhamento e do aperfeiçoamento das políticas públicas brasileiras de acolhimento e interiorização dos Venezuelanos.** 2022. 133 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Curso de Direito, Fundação Edson Queiroz Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2022. Disponível em: <<https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=117844>>. Acesso em: 13 dez. 2022.

FALANGOLA, Renata de Farias. **O direito internacional dos refugiados e os ordenamentos jurídicos brasileiro e português: uma análise da efetividade da proteção.** 2017. 169 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas Internacionais) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37199/1/ulfd135727_tese.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022.

GOMES, Filipe da Silva Felix. **O princípio do non-refoulement no sistema interamericano de direitos humanos: avanços e recuos em sua aplicação no contexto regional.** 2022. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-28042022-172943/publico/Filipe_da_Silva_Felix_Gomes_VCorrigida.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2023.

JUBILUT, Lílíana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADdico-Brasileiro.pdf/>>. Acesso em: 11 abr. 2023

JUBILUT, L. L.; PEREIRA, G. A.. Mudanças no Procedimento de Reconhecimento do Status de Refugiado no Brasil ao longo dos 25 anos da Lei 9.474/97 e seus impactos na proteção das pessoas refugiadas. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 30, n. 66, p. 165–190, set. 2022. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/remhu/a/nfvG8RFv9mJHNtcwWK6Kyw/?format=pdf&lang=pt/>>. Acesso em: 18 abr. 2023.

JUSTIÇA, B. M. DA et al. **Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018**. Dispõe sobre a concessão de autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados, a fim atender a interesses da política migratória nacional. Brasília, DF, 15 mar. 2018. Disponível em: <<http://dspace.mj.gov.br/handle/1/1967/>>. Acesso em: 21 abr. 2023

MEDEIROS, L. **5 avanços da nova Lei de Migração**. Disponível em: <<https://www.conectas.org/noticias/cinco-avancos-da-nova-lei-de-migracao>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

MERCOSUL. **Decisão sobre a suspensão da Venezuela no MERCOSUL**. 2017. Disponível em: <<https://www.mercosur.int/pt-br/decisao-sobre-a-suspensao-da-republica-bolivariana-da-venezuela-no-mercosul/>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

OLIVEIRA, K. S. DE; LUQUINI, R. DE A. O direito dos refugiados no Brasil e a Nova Lei de Migração: as inovações da Lei 13.445/17 na proteção aos refugiados. **Revista do CEPEJ**, n. 23, 12 jul. 2021. Disponível em: <<https://revista.cepej.com.br/index.php/rcepej/article/view/49/37/>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

ONU. **História da ONU**. 2019. Disponível em: <<https://unric.org/pt/historia-da-onu/>>. Acesso em: 19 dez. 2022.

ONU. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**. 1951. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2022.

RAMOS, Érika Pires. **REFUGIADOS AMBIENTAIS: em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. 2011. 150 f. Tese (Doutorado em direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1>. Acesso em 07 fev. 2023.

ACNUR. **Refugiado ou Migrante? O ACNUR incentiva a usar o termo correto**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2015/10/01/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

SAVY, Renato Ferraz Sampaio. **A inclusão social dos refugiados e migrantes no Brasil**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Brasília, DF, v. 22, n. 1, p. 121-132, jun. 2018. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/143494/2018_savy_renato_inclusao_social.pdf?sequence=1&isAllowed=y/>. Acesso em: 18 abr. 2023

SENADO FEDERAL. Agência Senado. Por preconceito e desinformação, empresas evitam contratar refugiados. **Refugiados**, Brasília, DF, n. 690, 14 out. 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/por-preconceito-e-desinformacao-empresas-evitam-contratar-refugiados>>. Acesso em: 3 abr. 2023.

SILVA JR, Eraldo. **Direito internacional dos refugiados no século XXI: desafios ao Estado brasileiro**. Rev. secr. Trib. perm. revis., v. 5, n. 10, p. 196–215, 10 out. 2017. Disponível em: <<http://scielo.iics.una.py/pdf/rstpr/v5n10/2304-7887-rstpr-5-10-00196.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2023

SILVA, W. S. DA; VILARINHO, D. C. A. O DIREITO AO TRABALHO PARA REFUGIADOS. **Facit Business and Technology Journal**, v. 3, n. 40, 3 abr. 2023. Disponível em: <<https://jnt1.websiteseuro.com/index.php/JNT/article/view/2036/1370>>. Acesso em 18 abr. 2023.

SIMÃO. Gabrielle Vaz. **Venezuelanos: Migrantes ou Refugiados? Uma análise do caso brasileiro perante a Organização Internacional para as Migrações (OIM) e do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)**. 2019

Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/106/o/Gabrielle_completo.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2023.

SOUSA, Suzyane Valeska Macial de. **O CONCEITO DE REFUGIADO: historicidade e institucionalização**. 2019. Disponível em: <https://www.snh2019.anpuh.org/resources/anais/8/1554764413_ARQUIVO_HISTORICIDADEDOCONCEITODEREFUGIADO_ANPUH-RECIFE.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Justiça do Trabalho. Brasil tem mais de 180 mil imigrantes no mercado de trabalho formal. **Notícias do TST**, Brasília, 8 set. 2022. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/-/brasil-tem-mais-de-180-mil-imigrantes-no-mercado-de-trabalho-formal>>. Acesso em: 3 abr. 2023.

USP. **Refugiados da Segunda Guerra Mundial e os Direitos Humanos**. s.d. Disponível em: <<https://diversitas.fflch.usp.br/refugiados-da-segunda-guerra-mundial-e-os-direitos-humanos>>. Acesso em: 18 dez. 2022.

VASCONCELOS, Vanessa Lopes; POMPEU, Gina Marcílio; DE AZEVEDO SEGUNDO, Francisco Damazio. Direito à educação como igualdade Inicial para o Refugiado: Estudo De Políticas Inclusivas nos países de acolhida. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 680-707, 2022. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/4/2022_04_1749_1777.pdf/>. Acesso em: 17 abr. 2023

VON MÜHLEN, Guilherme Prati; MÜHLEN, Karlo André Von. (Orient.). **A legislação brasileira sobre refúgio: o caso dos venezuelanos no Brasil**. 2020. 55 f. TCC (graduação em Direito) – Curso de Direito, Universidade Do Sul De Santa Catarina - UNISUL - Araranguá, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/15798>>. Acesso em: 18 dez. 2022.